



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

1

PARECER JURÍDICO

Assunto: Quarto Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

CONTRATO Nº 184/2022

CONTRATADA: IZ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 45.274.804/0001-17

Ref.: QUARTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO.

Trata-se de emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 184/2022, por um período de 90 (noventa) dias.

O Secretário de Administração autorizou a realização do presente termo aditivo, bem como justificou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato conforme segue:

“Justificamos a solicitação de prorrogação do prazo de vigência do contrato devido o atraso no pagamento da segunda parcela do convênio, por causa das alterações de denominação da concedente, atualização das fontes de recursos e prorrogação de prazo de convênio, conforme tratadas no 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 195/2022-SEOP, processo original 2022/578908 (...)”

O contrato permite a realização de aditivos.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1962
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

A contratada apresentou todas as certidões necessárias para comprovarem sua regularidade fiscal, social e trabalhista, contudo, foi verificado que na Certidão de Regularidade de Natureza Tributária (SEFA), consta que existem débitos, devendo a empresa regularizar o débito e juntar aos autos certidão atualizada.

É o breve relatório.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Floresta do Araguaia, PA, visto a necessidade de aquisição de insumos (cimento, brita, areia e placa de obra) para finalização da obra de pavimentação em bloquetes em ruas e avenidas do município.

Constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, a prorrogação está devidamente justificada e autorizada pelo Secretário de Administração do Município.

Ante o exposto, após verificada a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, esta parecerista opina pela possibilidade de realização do quarto termo aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8.666/93, devendo a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

contratada apresentar nova Certidão de Regularidade de Natureza Tributária (SEFA) comprovando a regularização do débito acima mencionado.

4

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 26 de setembro de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146